



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900077/2016-65</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.950 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Delegacia de Julgamento. Vencido o Relator Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, que negou provimento ao Recurso Voluntário. Fica designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Zedral** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de PER/DCOMP 29251.58693.190711.1.7.04-0616, cujo crédito tem origem em suposto pagamento indevido ou a maior (R\$ 3.542.330,41) de Retenção na Fonte de Imposto

de Renda de Juros Sobre Capital Próprio, PA 31/03/2008, sendo que a DARF objeto do pedido tem os seguintes detalhes:

Características do(s) DARF:

<b>Período de Apuração</b>	<b>Código da Receita</b>	<b>Valor Total</b>	<b>Data de Arrecadação</b>
31/03/2008	5706	36.750.000,00	03/04/2008

Assim, discute-se o suposto direito da Recorrente à compensação, via PER/DCOMP, de valores de IRRF supostamente recolhidos indevidamente sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) distribuídos em 2008, em razão da inclusão, na base de cálculo do imposto, de quantias destinadas a acionistas imunes ou isentos.

A contribuinte foi intimada a apresentar argumentos e documentos que comprovassem o seu crédito (no processo 16682.720462/2013-88). Após a análise de sua resposta à intimação, a autoridade fiscal entendeu que o crédito não lhe era devido, sob o fundamento de que a retenção na fonte deve ser pleiteada pelo sujeito passivo que sofreu o ônus da tributação:

A Receita Federal do Brasil esclareceu que o contribuinte foi então intimado a demonstrar os ajustes efetuados que originaram o pagamento indevido/a maior. Em resposta, informou que o montante que alega ter pago a maior de IRRF, no valor de R\$ 3.542.330,41, foi pago sobre uma base de cálculo majorada, uma vez que incidiu sobre o pagamento de juros sobre capital próprio (JSCP) a acionistas imunes/isentos (fls. 1521/1522), juntando cópia da Ata da deliberação realizada pela diretoria da empresa, por delegação do conselho de administração em reunião realizada em 29/01/2008, na qual foi aprovada a distribuição de dividendos e JSCP (fls. 1526/1527) e demonstrativo para recolhimento de IRRF da instituição financeira responsável pelo pagamento (fls. 1528), a partir do qual constataram que o imposto devido era inferior ao efetivamente pago, haja vista a presença de clientes isentos/imunes, conforme já relatado.

A manifestação de inconformidade alegou que realizou o pagamento bruto aos beneficiários, sem o desconto do IRRF e, dessa forma, teria direito ao crédito.

Defendeu que o despacho decisório partiu da premissa de que os investidores isentos/imunes teriam sofrido retenção de IRRF sobre os JCPs recebidos, motivo pelo qual eles teriam arcado com o ônus do imposto, e, conseqüentemente, seriam os legitimados para pleitear sua devolução e que, entretanto, ao contrário da premissa adotada pela autoridade fiscal, no presente caso não teria havido retenção indevida de IRRF, mas pagamento dos JCPs brutos (sem o desconto de impostos) aos beneficiários imunes/isentos.

Esclareceu que apesar de não ter realizado tal retenção, a Requerente manteve os valores pagos a estes investidores imunes/isentos na base de cálculo do IRRF sobre JCP, fazendo incidir sobre tais valores a alíquota de 15%. Logo, estaria configurado o pagamento indevido por parte da Requerente.

Na Manifestação de Inconformidade apresentou como prova do que alega, a seguinte documentação: Relatório do banco gestor com valores a serem pagos aos acionistas e valores do IRRF; Ata de Assembleia do Conselho de Administração; e-mail e lista com os nomes dos beneficiários imunes/isentos.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando o argumento de nulidade do Despacho Decisório por motivo de alteração do critério jurídico nos termos do artigo 146 do CTN.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP 29251.58693.190711.1.7.04-0616, cujo crédito tem origem em suposto pagamento indevido ou a maior (R\$ 3.542.330,41) de Retenção na Fonte de Imposto de Renda de Juros Sobre Capital Próprio.

A Recorrente foi intimada pela Secretaria da Receita Federal a apresentar argumentos e documentos que comprovassem o seu crédito (no processo 16682.720462/2013-88). Após a análise de sua resposta à intimação, a autoridade fiscal entendeu que o crédito não lhe era devido, sob o fundamento de que a retenção na fonte deve ser pleiteada pelo sujeito passivo que sofreu o ônus da tributação.

A Receita Federal do Brasil esclareceu que o contribuinte foi então intimado a demonstrar os ajustes efetuados que originaram o pagamento indevido/a maior.

Em resposta, a Recorrente informou que o montante que alega ter pago a maior de IRRF, no valor de R\$ 3.542.330,41, foi pago sobre uma base de cálculo majorada, uma vez que incidiu sobre o pagamento de juros sobre capital próprio (JSCP) a acionistas imunes/isentos (fls. 1521/1522), juntando cópia da Ata da deliberação realizada pela diretoria da empresa, por delegação do conselho de administração em reunião realizada em 29/01/2008, na qual foi aprovada a distribuição de dividendos e JSCP (fls. 1526/1527) e demonstrativo para recolhimento de IRRF da instituição financeira responsável pelo pagamento (fls. 1528), a partir do qual constataram que o imposto devido era inferior ao efetivamente pago, haja vista a presença de clientes isentos/imunes, conforme já relatado.

Após a transmissão do PER/DCOMP nº 29251.58693.190711.1.7.04.0616, a Receita Federal conferiu tratamento manual ao pleito no Processo de Dossiê nº 16682.720462/2013-88.

Neste contexto a Recorrente recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 690/2015 (fl. 1523/1525 do PTA 16682.720462/2013-88), solicitando esclarecimentos acerca da origem do crédito de IRRF aqui pleiteado:

#### TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 690/2015

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com observância do disposto nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 e com intuito de possibilitar a análise da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) n.º 29251.58693.190711.1.7.04-0616, na qual é solicitado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 5706, no **Período de Apuração 03/2008**, fica o contribuinte intimado a prestar os esclarecimentos e apresentar os elementos abaixo especificados, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, nos termos do art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de Novembro de 1958, com as alterações do art. 71 da MP nº 2158-35, de 24 de Agosto de 2001, a contar do recebimento do presente termo:

- a) Justificar o pagamento indevido ou a maior conforme a diferença do valor recolhido e o declarado em DCTF na forma abaixo indicada, apresentando demonstrativo de apuração da base de cálculo que resultou no valor total pago do tributo, demonstrando, ainda, quais foram os ajustes efetuados que culminaram na retificação do valor originalmente apurado, **juntando documentação contábil/fiscal que respalde tal procedimento;**

Tributo	Código de receita	PA	Valor Recolhido DARF	Valor devido na DCTF original 100.2008.2008.1810010457	Valor devido na última DCTF retificadora 100.2008.2011.1860404903	Crédito pleiteado
IRRF	5706	30/2008	R\$36.750.000,00	R\$36.750.000,00	R\$33.207.669,59	R\$3.542.330,41

Em resposta, a ora Recorrente apresentou manifestação e documentos juntados às fls. 1521/1528 do PTA 16682.720462/2013-88, esclarecendo que o crédito de IRRF decorreria da indevida inclusão de valores vinculados a juros pagos a pessoas imunes/isentas na base de cálculo do IRRF.

O despacho decisório não homologou a compensação sob o fundamento de que o pedido de restituição do IRRF retido sobre JCP pagos a entidades imunes somente poderia ser formulado pelo próprio beneficiário do rendimento.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que não houve retenção do imposto dos beneficiários, pois estes receberam os valores brutos, alegando que foi a própria fonte pagadora quem suportou o ônus do recolhimento indevido, circunstância que lhe conferiria legitimidade para pleitear a restituição/ compensação, nos termos da IN SRFB 2055/20211.

A DRJ manteve o indeferimento, afirmando que a Recorrente não teria comprovado o pagamento bruto dos valores aos acionistas imunes ou isentos — o que, no entendimento da Recorrente, representaria inovação dos motivos suscitados pelo despacho decisório para o indeferimento do direito creditório do contribuinte.

A Recorrente alega que realizou o pagamento bruto aos beneficiários, sem o desconto do IRRF e, dessa forma, teria direito ao crédito, defendendo que o despacho decisório partiu da premissa de que os investidores isentos/imunes teriam sofrido retenção de IRRF sobre

os JCPs recebidos, motivo pelo qual eles teriam arcado com o ônus do imposto, e, conseqüentemente, seriam os legitimados para pleitear sua devolução e que, entretanto, ao contrário da premissa adotada pela autoridade fiscal, no presente caso não teria havido retenção indevida de IRRF, mas pagamento dos JCPs brutos (sem o desconto de impostos) aos beneficiários imunes/isentos.

Esclareceu que apesar de não ter realizado tal retenção, a Requerente manteve os valores pagos a estes investidores imunes/isentos na base de cálculo do IRRF sobre JCP, fazendo incidir sobre tais valores a alíquota de 15%. Logo, estaria configurado o pagamento indevido por parte da Requerente.

A Recorrente apresentou como prova do que alega o Relatório do banco gestor com valores a serem pagos aos acionistas e valores do IRRF; a Ata de Assembleia do Conselho de Administração; e-mail e lista com os nomes dos beneficiários imunes/isentos.

### PRELIMINAR

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do acórdão da DRJ por violação ao art. 146 do CTN, o qual veda a retroatividade da modificação de critério jurídico para alcançar os atos já praticados pela Administração, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”*

Argumenta a Recorrente que apesar de o texto legal falar em lançamento, o dispositivo aplica-se ao caso dos autos, na medida em que se trata de hipótese em que pretende a Administração Fiscal modificar o critério jurídico adotado em ato administrativo anterior (o despacho decisório) com a finalidade de autorizar a cobrança de tributos compensados pela Recorrente.

Defende que o despacho decisório é um procedimento administrativo através do qual a autoridade fiscal cumpre o seu dever de demonstrar, motivadamente, a inexistência do direito creditório e confere exigibilidade ao crédito tributário preexistente (extinto sob condição resolutória a teor do art. 74 da Lei 9.430/96), quantificando-o, identificando o sujeito passivo e aplicando a penalidade cabível.

Fundamenta a Recorrente que nas relações entre Estado e contribuinte, jamais haveria ato jurídico perfeito, caso pudesse o Fisco modificar seu entendimento e fazê-lo retroagir conforme suas conveniências e que caso o entendimento deste Conselho não seja pelo deferimento da compensação (art. 59, §3º, do Decreto 70.235/19724), então o caso é de anulação do acórdão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

De fato, a vedação à alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento e do despacho decisório são vedados pelo art. 146 do CTN e de fato atenta contra a segurança jurídica

que a Administração Fiscal possa rever seus atos e decisões em razão de unilateral modificação de seu entendimento jurídico sobre determinado dispositivo legal.

A Autoridade Julgadora de primeira instância não pode alterar o fundamento do Despacho Decisório, adotando-se novo critério, diverso daquele apontado pela Autoridade Fiscal no exame da Declaração de Compensação. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional, caracterizando inovação das razões do indeferimento.

No entanto, no presente caso não ocorreu alteração do critério jurídico, mas tão somente interpretação sobre o ocorrido.

A decisão da DRJ interpretou que o recolhimento do tributo fora realizado em nome de terceiro, e o Despacho Decisório entendeu que *a restituição/compensação de pagamento indevido/a maior de IRRF sobre pagamento de juros sobre capital próprio somente poderá ser pleiteada pela própria entidade imune que sofreu a retenção*.

Portanto, ambas decisões consideraram que o Recorrente não estava pleiteando restituição em nome próprio, não havendo que se falar em alteração do critério jurídico. Afasto a preliminar.

### **MÉRITO**

Em 18.06.2014, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP (fls. 119-123 dos autos), por meio do qual pleiteou a restituição de pagamento indevido de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio no valor original de R\$ 3.460.213,51.

A origem do crédito seria a seguinte: em 31.03.2008 a Brasil Telecom S/A (incorporada pela Recorrente) distribuiu juros sobre o capital próprio a seus investidores no valor de R\$ 245.000.000,00 (fato relevante publicado – fl. 69 dos autos), sujeitos à incidência de IRRF.

De acordo com esclarecimento da Recorrente, dentre os quase 420.000 acionistas havia diversos contribuintes isentos ou imunes ao imposto sobre a renda, hipótese em que não há a incidência de IRRF sobre a distribuição de JCP (listagem juntada às fls. 72/109 dos autos), sendo que estes investidores teriam recebido R\$ 24.134.140,96 a título de JCP, como se verifica do extrato abaixo (fl. 71 dos autos), emitido pela instituição financeira responsável pelo pagamento dos JCPs aos investidores:

SBAE1640 SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAI SBAET164  
06/05/2008 COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 09:30:11

EMPRESA: BRASIL TELECOM S.A.

SITUAÇÃO DO IRRF : RECOLHIMENTO EFETUADO PELA EMPRESA

AGE/AGO/RCA : 27.03.2008 DATA BASE DA POSICAO : 08.04.2008  
INICIO DE PAGAMENTO : A DEFINIR DATA DE PRESCRICAO : A DEFINIR  
TIPO DO EVENTO : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO  
NUMERO DO EVENTO : 0006958  
N. PROVENTO/PARCELA : 00035/000  
VALOR DECLARADO ON : 0,447588512  
VALOR DECLARADO PN : 0,447588512

TOTAL GERAL

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	355.298	11.629.815,45	1.742.388,52	9.887.426,93
JURIDICA	60.937	172.142.005,40	25.820.928,07	146.321.077,33
NAO IDENTIFICADA	453	16.396,81	2.245,45	14.151,36
RES.EXT (PAR.FIS)	028	1.025.481,51	256.370,26	769.111,25
RES.EXT (JAPAO)	018	867.686,50	108.460,72	759.225,78
RES.EXT (OUTROS)	393	35.181.854,85	5.277.276,57	29.904.578,28
IMUNE/ISENTO	2.695	24.134.140,96	0,00	24.134.140,96
TOTAL GERAL	419.821	244.997.381,48	33.207.669,59	211.789.711,89

A Recorrente reconhece que cometeu o equívoco de incluir na base de cálculo do IRRF os JCP pagos a pessoas imunes/isentas, tendo aplicado a alíquota de 15% sobre a integralidade dos JCP distribuídos (R\$ 245.000.000,00), apurando IRRF a pagar no valor de R\$ 36.750.000,00 e que a Recorrente recalculou o IRRF incidente sobre os JCPs distribuídos, excluindo da sua base de cálculo o montante de JCPs pago a contribuintes imunes/isentos (R\$ 24.134.140,96)

O recolhimento do DARF de R\$ 36.750.000,00 foi confirmado pela Receita Federal, conforme tela abaixo:

The screenshot shows the 'Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.' window in the RFB - SIEF system. The interface includes a menu bar (Arquivo, Editar, Pesquisar, Dossiê, Tabelas, Utilitários, Janela ?), a toolbar, and a main content area. The main content area displays the following information:

- Data/Hora:** 05/01/2016 / 14:02:49
- Período pesquisado:** 01/04/2008 a 30/04/2008
- RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | VINCULAÇÃO**
- CNPJ:** 76.535.764/0001-43 | **Nome empresarial:** OI S.A. | **ESPECIAL** | 1/1
- Recarga:** 5706 | **Nome da receita:** IRRF - Juros sobre o Capital Próprio
- Table of records:**

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
03/04/2008	001	4529	03/04/2008		5706	36.750.000,00	ORI	PJ-RL	0101001035120228
- Discriminação do registro evidenciado:**

1	Receita	Valor	3	Receita	Valor	5	Receita	Valor
1	5706	36.750.000,00	3			5		
2			4					

Ato contínuo, a empresa retificou o débito de IRRF (código 5706), declarado na DCTF de março/2008, que foi reduzido de R\$ 36.750.000,00 para R\$ 33.207.669,59:

Consulta DCIF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
76.535.764/0001-43	BRASIL TELECOM S/A	Março/2008	Retificadora/Abiva	100.2008.2011.1860404903

  

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 6706-02 - 3º Dec/Mar/2008	
<b>Débito Apurado:</b>	<b>33.207.669,59</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	33.207.669,59
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>33.207.669,59</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

A diferença entre o valor inicialmente recolhido a título de IRRF sobre os JCP distribuídos em 2008 (R\$ 36.750.000,00), e o valor efetivamente devido após a exclusão dos valores pagos a imunes/isentos (R\$ 33.207.669,59), seria justamente o crédito compensado nos presentes autos: R\$ 3.542.330,41.

O fundamento tanto dos Despacho Decisório como da DRJ foi no sentido de não homologação da compensação com base no artigo 3º, §1º, da IN SRF 12/1999, segundo o qual o IRRF indevidamente retido sobre JCP pagos a contribuintes imunes/isentos somente poderia ser restituído pelo beneficiário do rendimento.

Nesse cenário, a Recorrente vem argumentando que no presente caso não houve retenção indevida de IRRF, mas pagamento dos JCPs brutos aos beneficiários imunes/isentos sem o desconto do IRRF e que apesar de não ter realizado tal retenção, a Recorrente manteve os valores pagos a estes investidores imunes/isentos na base de cálculo do IRRF sobre JCP, fazendo incidir sobre tais valores a alíquota de 15% e que foi, portanto, a Recorrente quem assumiu o ônus pelo IRRF sobre os JCPs distribuídos a acionistas imunes/isentos, o que lhe conferiria o direito à devolução.

No entanto, a DRJ considerou que a Recorrente *“não foi capaz de comprovar, com documentação idônea e irrefutável, que os pagamentos não sofreram os descontos”*, ressaltando ainda que *“relatórios, e-mails, atas e demais planilhas não são capazes de comprovar o valor real do pagamento/depósito aos seus acionistas.”*

Ocorre que a prova a favor da Recorrente, se existisse, já poderia ser identificada antes mesmo do Despacho Decisório, quando da lavratura do Relatório de Intervenção de fls. 1529/1533 do PTA 16682.720462/2013-88, que propôs pela não homologação da compensação ao argumento de que isso seria vedado pelo art. 3º IN SRF 12/1999, e que o indébito *“somente poderá ser pleiteada pela própria entidade imune que sofreu a retenção”*, senão vejamos:

*“O contribuinte foi então intimado, a partir do termo de intimação fiscal nº 690/201 (fls. 1523/1525), a demonstrar os ajustes efetuados que originaram o pagamento indevido/a*

maior. Em resposta, informou que o montante que alega ter pago a maior de IRRF, no valor de R\$ 3.542.330,41, foi pago sobre uma base de cálculo majorada, uma vez que incidu sobre o pagamento de juros sobre capital próprio (JSCP) a acionistas imunes/isentos (fls. 1521/1522).

Junta cópia da Ata da deliberação realizada pela diretoria da empresa, por delegação do conselho de administração em reunião realizada em 29/01/2008, na qual foi aprovada a distribuição de dividendos e JSCP (fls. 1526/1527) e demonstrativo para recolhimento de IRRF da instituição financeira responsável pelo pagamento (fls. 1528), a partir do qual constataram que o imposto devido era inferior ao efetivamente pago, haja vista a presença de clientes isentos/imunes, conforme já relatado.

Quanto ao assunto, a IN SRF 12, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, esclarece que:

(...)

*Portanto, de acordo com o exposto, a restituição/compensação de pagamento indevido/a maior de IRRF sobre pagamento de juros sobre capital próprio somente poderá ser pleiteada pela própria entidade imune que sofreu a retenção.”*

Destarte, a Autoridade Fiscal já apresentou dúvidas sobre a legitimidade da Recorrente pleitear o crédito de pagamento retido, concluído, expressando esse entendimento ao afirmar sobre impossibilidade de a fonte pagadora repetir o IRRF recolhido a maior.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente argumentou que não realizou qualquer retenção de IRRF sobre os JCPs pagos a contribuintes imunes/isentos, de modo que seria parte legítima para pleitear a restituição nos termos do atual art. 17 da IN RFB 2055/2021, que reconhece a legitimidade da fonte pagadora para a restituição do indébito de IRRF quando retido a maior, desde que os valores sejam devolvidos ao beneficiário dos rendimentos:

*“Art. 17. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, recolheu o valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 34.”*

Defende a Recorrente que a própria regulamentação expedida pela Receita Federal admite a devolução do IRRF à fonte pagadora quando esta realiza retenção indevida e devolve o valor retido ao beneficiário.

Pois bem. É fato incontroverso nos autos que Recorrente distribuiu R\$ 24.134.170,78 a título de JCP a órgãos da administração pública, entidades religiosas, de previdência privada, fundos de investimentos, mas, por equívoco, recolheu IRRF sobre tais valores.

Por sua vez, a questão conceitual de não incidência de IRRF sobre os JCPs distribuídos aos investidores isentos/imunes não foi objeto de discordância das autoridades da Receita Federal.

A questão a ser confirmada seria se foi realizada ou não retenção **em nome de terceiros**.

A decisão da DRJ entendeu que realizou retenção e que, nesse cenário, não poderia solicitar a devolução de valor que não lhe pertence.

Apesar da Recorrente afirmar que fez pagamento bruto aos acionistas não esclareceu o motivo de afirmar que não fez retenção. De fato, não está demonstrado que o suposto recolhimento a maior não foi objeto de retenção. Nenhum dos documentos trazidos aos autos comprova tal fato.

Na verdade, a apresentação da fundamentação da Recorrente é dúbia, porque defende que não praticou a retenção e, por outro lado, pede justamente a devolução daquilo que não foi retido.

Portanto, entendo que se houve pagamento a maior não foi de IRRF e, conseqüentemente, o valor não pode ser devolvido, não pelo menos a esse título.

**Com todo respeito, nos parece ter ocorrido um vício de fundamentação do motivo do direito ao crédito. Referido vício inviabilizou o correto debate da matéria perante a Receita Federal e perante a DRJ.**

Ora, a Recorrente fundamentou que ocorreu o IRRF a maior, o direcionamento dos fundamentos do Despacho Decisório, bem como da decisão da DRJ é no sentido de análise do cenário jurídico com relação ao instituto do IRRF.

No entanto, contraditoriamente, a Recorrente apesar de mencionar tratar de IRRF, pleiteia que não seja aplicada a regra de IRRF porque não teria ocorrido IRRF e passa a tentar demonstrar o pagamento a maior.

Nesse momento processual, entendo que nos cabe analisar se ocorreu ou não a retenção. Outra perspectiva, *data venia*, seria inovar no fundamento da origem do crédito.

A Recorrente defende que seu direito reside no fato de não ter realizado de fato a retenção do imposto de renda aos seus acionistas imunes/isentos, **contudo, não comprovou, com documentação idônea e irrefutável, que os pagamentos não sofreram os descontos, bem como não comprovou** o valor real do pagamento/depósito aos seus acionistas e, portanto, não conseguiu afastar, no mínimo, a dúvida sobre o suposto recolhimento indevido de imposto.

Portanto, a imprecisão do fundamento da defesa prejudica ainda mais a produção de prova, sendo prejudicado, inclusive, qual prova se pretende realizar.

Considerando, assim, que o objeto dos autos é crédito pretendido pela Recorrente, recai sobre ela o ônus de comprovar que o pagamento a maior corresponde às informações prestadas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e

certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto preliminar e a ele nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**

## VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao i. Relator para divergir e fazer prevalecer o entendimento da maioria deste colegiado quanto à necessidade de conversão do presente julgamento em diligência, em observância ao postulado da verdade material e diante da dúvida razoável quanto à materialidade do alegado pagamento a maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio.

O cerne da controvérsia reside na comprovação do pagamento a maior de IRRF (Código 5706) referente a março de 2008. A Recorrente sustenta ter recolhido R\$ 36.750.000,00 quando o valor devido seria de R\$ 33.207.669,59, em razão da inclusão indevida de acionistas imunes e isentos na base de cálculo.

A autoridade fiscal sustenta que, por força do **art. 166 do CTN**, a legitimidade para o pleito seria dos beneficiários. Todavia, a tese de defesa é precisa: não houve "retenção a maior" de terceiros, mas sim um "**pagamento a maior**" de **tributo próprio**.

Ocorre que a defesa alega que não teria ocorrido retenção a maior de IR mas sim pagamento a maior de um tributo, que por acaso é de retenção de IR. Ou seja, não houve, segundo a defesa, retenção a maior, o que implica que a regra do artigo 166 do CTN é inaplicável.

A defesa apresenta um documento relevante ao deslinde desta questão, qual seja, um extrato do sistema brasileiro de ativos escriturais:

SBAE1640 SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAI SBAE164  
06/05/2008 COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 09:30:11

EMPRESA: BRASIL TELECOM S.A.

SITUAÇÃO DO IRRF : RECOLHIMENTO EFETUADO PELA EMPRESA

AGE/AGO/RCA : 27.03.2008 DATA BASE DA POSICAO : 08.04.2008  
INICIO DE PAGAMENTO : A DEFINIR DATA DE PRESCRICAO : A DEFINIR  
TIPO DO EVENTO : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO  
NUMERO DO EVENTO : 0006958  
N. PROVENTO/PARCELA : 00035/000  
VALOR DECLARADO ON : 0,447588512  
VALOR DECLARADO PN : 0,447588512

TOTAL GERAL				
TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	355.298	11.629.815,45	1.742.388,52	9.887.426,93
JURIDICA	60.937	172.142.005,40	25.820.928,07	146.321.077,33
NAO IDENTIFICADA	453	16.396,81	2.245,45	14.151,36
RES.EXT (PAR. FIS)	028	1.025.481,51	256.370,26	769.111,25
RES.EXT (JAPAO)	018	867.686,50	108.460,72	759.225,78
RES.EXT (OUTROS)	393	35.181.854,85	5.277.276,57	29.904.578,28
IMUNE/ISENTO	2.695	24.134.140,96	0,00	24.134.140,96
TOTAL GERAL	419.821	244.997.381,48	33.207.669,59	211.789.711,89

Observe-se que o valor considerado devido pela defesa (R\$ 33.207.669,59) corresponde exatamente à aplicação da alíquota de 15% sobre o montante de JCP destinado apenas aos acionistas tributáveis, após a subtração analítica da parcela devida aos isentos e imunes:

- JCP brutos: R\$ 244.997.381,48
- JCP aos isentos/imunes: R\$ 24.134.140,96
- JCP tributáveis: R\$ 220.863.240,52
- valo devido (segundo a defesa): R\$ 33.207.669,59
- alíquota resultante: 15,04%

Tal evidência corrobora a tese de que a empresa, em seu fluxo interno, reconheceu a não incidência sobre estes últimos, embora tenha, por erro operacional, incluído esses valores no DARF global recolhido.

Há que se considerar a natureza jurídica da Recorrente: uma companhia aberta listada em bolsa. Como tal, a Oi S.A. submete-se a rigorosos padrões de governança, transparência e auditoria externa (CVM). Os fluxos financeiros de dividendos e JCP são informações de natureza pública e auditável. Em uma estrutura de capital aberto, a imprecisão contábil é mitigada pela fiscalização do mercado.

Neste cenário, a DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) surge como elemento de prova relevante para o deslinde desta questão.

Enquanto a DCTF e o DARF apresentam valores globais, a DIRF é o documento analítico onde a fonte pagadora declara, CPF por CPF ou CNPJ por CNPJ, o rendimento pago e o valor efetivamente retido.

Se a Recorrente declarou na DIRF retenção zero para os acionistas imunes, e o valor total recolhido via DARF é superior ao somatório das retenções individuais, a prova da assunção do ônus financeiro (Art. 166, CTN) será matemática e irrefutável.

Ante a insuficiência dos elementos atuais para um juízo de certeza, e considerando que o Fisco detém o poder-dever de cruzar tais informações para alcançar a verdade material, a diligência é a única medida condizente com a segurança jurídica.

Não se pode negligenciar, sob a perspectiva da rotina administrativa, a possibilidade de falhas sistêmicas cumulativas. É plausível que a Recorrente tenha incorrido em erro duplo: o recolhimento do tributo sobre valores desonerados e, concomitantemente, a retenção indevida perante os beneficiários, independentemente das indicações do extrato. Como equívocos dessa natureza podem ocorrer em sequência, tal incerteza quanto à materialidade do fato impõe a produção de prova técnica para conferir segurança ao julgamento

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade da RFB com competência regimental para cumprimento de diligências emanadas neste CARF, para:

1. Junte a DIRF ativa transmitida pela recorrente, relativamente ao código de receita 5706, ou algum extrato correspondente dos sistemas da RFB, que demonstre os valores pagos de JCP (5706) discutidos nestes autos (março de 2008);
2. Realize o confronto analítico entre a listagem de acionistas imunes/isentos (fls. 72/109) e os valores de retenção informados na DIRF para esses beneficiários;
3. Verifique se o valor recolhido no DARF de R\$ 36.750.000,00 excede o somatório das retenções individuais declaradas na DIRF para o período;

Ao final, a autoridade preparadora deve elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Zedral**